

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
PORTARIA Nº 91 /98, de 02 de julho de 1998.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 04 de janeiro de 1993 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e Considerando as discussões e as propostas dos 06 Seminários Regionais de Ordenamento da Pesca da Lagosta realizada em vários municípios do Estado do Ceará;

Considerando a confirmação e aprovação das propostas dos Seminários Regionais no Seminário Final de Ordenamento da Pesca da Lagosta, em Aquiraz/CE, nos dias 02 e 03 de abril de 1998;

Considerando a consolidação e aprovação das propostas dos Seminários por parte do Comitê de Pesca do Estado do Ceará-COMPESCE, por ocasião da Reunião Extraordinária em 20 de abril de 1998;

Considerando a aprovação, pelo Conselho Regional de Superintendentes do Nordeste - CORENE, das propostas apresentadas e acordos firmados, que constam do presente processo;

Considerando que todas as propostas e acordos firmados estão nos documentos enviados ao IBAMA e constantes do presente Processo;

Considerando a necessidade de redimensionar a frota que opera na captura de lagostas; e, Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002783/89-29 e apensos, **resolve:**

Art. 1º - Limitar, durante o exercício de 1998, nas águas jurisdicionais brasileiras, a frota que opera na pesca de lagostas, independentemente da espécie a ser capturada, na forma seguinte:

I - às embarcações já inscritas no Registro Geral da Pesca, com Permissão para a pesca de lagostas, nas modalidades de armadilha ou rede de espera, do tipo caçoeira, conforme regulamentado em portaria específica;

II - às embarcações, por construir ou em construção, habilitadas com Permissão Prévia de Pesca para Embarcação a Construir (PPPEC) na(s) modalidade(s) mencionada(s) no inciso anterior, desde que inscritas no Registro Geral da Pesca no prazo de vigência da PPPEC.

III - às embarcações, já inscritas no Registro Geral da Pesca, com AUTORIZAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA, concedida conforme disposto no § 3º do Art. 1º, combinado com o Art. 2º da Portaria IBAMA nº 31/96, de 07 de maio de 1996.

IV - às embarcações que, sem registro ou permissão para a pesca da lagosta, atendam, através de seu(s) proprietário(s) ou armador(es), as seguintes exigências:

a) comprove a efetiva operação da embarcação na captura de lagostas, em pelo menos 03(três) meses consecutivos ou 05(cinco) meses alternados, no exercício de 1997, através de Mapa de Bordo, Controle de Desembarque ou por qualquer outro sistema de controle estabelecido pelo IBAMA; e

b) apresente cópia de documento que comprove a propriedade e as características físicas da

embarcação emitido pela Instituição competente do Ministério da Marinha, com jurisdição na sua área de atuação.

§ 1º - As embarcações enquadradas no inciso IV deste artigo terão um prazo de 90 (noventa) dias para requererem sua inscrição ou registro junto ao IBAMA com a apresentação dos documentos mencionados nas alíneas “a” e “b” do referido inciso bem como aqueles previstos nas demais normas vigentes, especialmente a Portaria nº 21, de 30 de maio de 1984, da ex-SUDEPE.

§ 2º - Às embarcações enquadradas no inciso IV, por ocasião de seus registros junto ao IBAMA, nos termos do Parágrafo anterior, será concedida uma AUTORIZAÇÃO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIA DE PESCA DE LAGOSTA com vigência até 31 de dezembro de 1998.

§ 3º - As embarcações enquadradas nos incisos I e II deste artigo que estiverem com o registro atrasado ou desatualizado, o(s) seu(s) proprietário(s) ou Armador(es) terão um prazo de 90 (noventa) dias para efetivar(em) a respectiva atualização ou renovação.

§ 4º - Findo o prazo de 90 (noventa) dias de que trata o § 3º as embarcações não regularizadas terão suas AUTORIZAÇÕES AUTOMATICAMENTE CANCELADAS.

§ 5º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1998 o prazo de vigência das AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS TEMPORÁRIAS DE PESCA DE LAGOSTA, de que trata o inciso segundo deste artigo, expedidas na conformidade da Portaria IBAMA nº 31/96, desde que a embarcação permissionada esteja devidamente regularizada junto ao IBAMA.

Art. 2º - As AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIAS DE PESCA DE LAGOSTA de que trata esta Portaria serão concedidas pelos Superintendentes das Superintendências Estaduais do IBAMA, obedecidas as demais normas pertinentes, após análise e apreciação da documentação exigida no art. 1º desta Portaria e demais critérios nele estabelecidos, que deverão divulgar a listagem das embarcações habilitadas.

Art. 3º - As embarcações a que se refere o art. 1º poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição, desativação ou para implementação de modificações tecnológicas, desde que reconhecidas e autorizadas pelo IBAMA.

§ 1º - As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado apresente, por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, um Termo de Compromisso de Desativação da Embarcação a ser substituída.

§ 2º - O registro e a Permissão Prévia de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do Registro e a respectiva Permissão de Pesca da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 4º - As embarcações integrantes da frota lagosteira, previstas no artigo 1º e seus incisos, que deixarem de operar, ininterruptamente, na captura de lagosta, pelo período de uma temporada, terão revogadas suas permissões de pesca.

§ 1º - Este artigo não se aplica aos casos de embarcações comprovadamente paralisadas para reforma, cujos proprietários ou armadores comuniquem o fato ao IBAMA, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de paralisação, após o que terão um prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por período(s) não superior(es) a 06 (seis) meses, para reinício de suas atividades.

§ 2º - As embarcações que ficarem paralisadas durante 12 (doze) meses consecutivos só obterão nova prorrogação, com a consequente manutenção da Permissão de Pesca, se efetivado o pagamento da taxa de renovação do registro, prevista na legislação vigente, com a consequente manutenção da permissão de pesca.

Art. 5º - O IBAMA estabelecerá, de acordo com os estudos e recomendações realizadas

pelo Grupo Permanente de Estudos (GPE) da Lagosta até a data limite de 31 de outubro de 1998, o número máximo de embarcações que deverão operar na pesca de lagostas à partir de 1999, com base na frota permissionada para o exercício de 1998.

§ 1º - O excedente da frota permissionada será excluído, à partir de 1999 até o ano 2001, de acordo com os critérios definidos no Plano de Ordenamento da Pesca da Lagosta a serem aprovados pelo IBAMA, nas seguintes proporções: ano de 1999 - 30%, ano 2000 - 30% e ano 2001 - 40%.

§ 2º - Somente as embarcações portadoras de AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS EXTRAORDINÁRIAS DE PESCA DE LAGOSTA poderão ser passíveis da exclusão de que trata o Parágrafo anterior.

Art. 6º - Os casos não contemplados nesta Portaria serão analisados por uma Comissão Especial nomeada pelo Presidente do IBAMA.

Art. 7º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais legislação pertinente.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 35/97 de 28 de abril de 1997.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente
